



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.167 - SE (2012/0204461-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE MAGNO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLY ROCHA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo da Constituição da República, faz se necessária a indicação do dispositivo de lei federal ofendido, sob pena de incidir sobre o recurso especial o óbice da Súmula 284/STF.

2. Tratando os autos da questão das horas extras pretendidas pelos guardas do Sistema Prisional, amparados pelo Estatuto do Servidor Público do Estado de Sergipe (Lei 2.148/77), e o acórdão paradigma do adicional de horas extras devido aos servidores públicos, observando-se os termos da Lei 8.112/90, não fica configurada a divergência notória, capaz de mitigar os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.167 - SE (2012/0204461-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE MAGNO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLY ROCHA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo da Constituição da República, faz se necessária a indicação do dispositivo de lei federal ofendido, sob pena de incidir sobre o recurso especial o óbice da Súmula 284/STF.
2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 280).

O Estado agravante alega que não seria caso de aplicação da Súmula 284/STF ao caso dos autos, pois "as exigências formais dos recursos devem ser mitigadas ou flexibilizadas, quando o dissídio jurisprudencial for notório" (e-STJ fl. 287).

Assevera que ficou demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o REsp 1.019.492/RS, quanto à forma de cálculo das horas extras laboradas por servidores públicos, tendo em vista que aquele "fixou o cálculo de forma semanal (jornada não superior a 30 horas semanais), enquanto o aresto paradigma, de forma mensal, possibilitando a compensação das horas extras trabalhadas (jornada não superior a 150 horas mensais)" (e-STJ fl. 287).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.167 - SE (2012/0204461-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo da Constituição da República, faz-se necessária a indicação do dispositivo de lei federal ofendido, sob pena de incidir sobre o recurso especial o óbice da Súmula 284/STF.

2. Tratando os autos da questão das horas extras pretendidas pelos guardas do Sistema Prisional, amparados pelo Estatuto do Servidor Público do Estado de Sergipe (Lei 2.148/77), e o acórdão paradigma do adicional de horas extras devido aos servidores públicos, observando-se os termos da Lei 8.112/90, não fica configurada a divergência notória, capaz de mitigar os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental não prospera.

A função precípua do STJ, por meio do recurso especial, é homogeneizar a interpretação dada à norma federal pelo ordenamento jurídico pátrio. Consequentemente, o conhecimento do recurso, seja interposto pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige necessariamente a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por violado.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este requisito, não pode ser conhecido o recurso especial, pois não é possível ter a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no AREsp 158.478/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 5/9/2012);

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O ora agravante não aponta, nas razões do especial, os dispositivos de lei federal que entende como contrariados.

2. A deficiência de fundamentação decorrente da falta de indicação dos artigos de lei federal supostamente ofendidos justifica a incidência sobre o recurso especial do óbice da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Não cabe ao STJ, no recurso especial, examinar ofensa a direito local, consoante o disposto na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

4. A alegação de contrariedade a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser analisada na via eleita, em virtude de demandar interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, no termos do art. 102 da CF.

5. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, além de não ter indicado o dispositivo de lei federal violado, não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 177.548/SP, minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 21/8/2012);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC.

2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1295872/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONEXÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. A análise da pretensão recursal no que tange à caracterização da conexão e prevenção no caso concreto, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória - notadamente com incursão em material extra autos -, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 1300257/SC, Rel. Ministro Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

Desse modo, era mesmo de não ser conhecido o recurso especial ante o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", à ausência de indicação do dispositivo federal violado.

O Estado agravante insiste em que o dissídio jurisprudencial seria notório, o que abrandaria as exigências formais do apelo nobre.

Com efeito, esta Corte tem mitigado os requisitos de admissibilidade do recurso especial nos casos em que a divergência é notória. Na espécie, todavia, o acórdão paradigma trata do adicional de horas extras devido aos servidores públicos, observando-se os termos da Lei 8.112/90, enquanto que os presentes autos cuidam de horas extras pretendidas pelos guardas do Sistema Prisional, amparados pelo Estatuto do Servidor Público local (Lei 2.148/77), o que não configura divergência notória capaz de ensejar tal mitigação, mesmo que se pretenda discutir, apenas, a forma de cálculo de tais horas extraordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0204461-2

AgRg no
AREsp 236.167 / SE

Números Origem: 200911202068 2012206782 28952012

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE MAGNO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLY ROCHA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE MAGNO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLY ROCHA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.